



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 25621

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 15911-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2011

Relator: Juiz Rafael de Assis Horn

Requerente: Partido Verde (PV)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E
TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL -
EXERCÍCIO DE 2011 - DEFERIMENTO.

Defere-se a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2011.


Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 15911-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2011**

R E L A T Ó R I O

O Partido Verde (PV), por intermédio de seu Presidente Estadual, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro e no segundo semestre do ano de 2011, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de dez minutos cada (fls. 2-30).

A Seção de Partidos Políticos prestou informação de que as datas requeridas para a divulgação da propaganda encontraram-se, em razão de pedidos precedentes, parcialmente contempladas, adequando-as conforme disponibilidade de dias (fl. 31).

À fl. 39, a agremiação requerente manifestou sua concordância com a nova grade apresentada e, em atendimento à diligência determinada à fl. 36, instruiu o pedido com certidão da Câmara dos Deputados, atestando o funcionamento parlamentar do partido (fl. 40).

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 42, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, uma vez protocolizado tempestivamente, o presente requerimento está em condições de ser atendido.

A agremiação partidária interessada comprovou, mediante a juntada da certidão de fl. 40, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados necessário à concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação dada pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, como bem consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, em 11 de março de 2008, o recurso especial n. 21.334, do Partido Comunista do Brasil — no qual postulava o direito de acesso à propaganda partidária gratuita, independentemente de representatividade nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, ao argumento de que esse requisito infringiria o princípio da isonomia —, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de comprovar o funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 15911-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2011

Dessa feita, o partido faz jus à transmissão requerida, pois preencheu todos os requisitos.

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de rádio e televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acima citada.

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução — acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 —, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

À vista do exposto, defiro o pedido de veiculação de inserções regionais — as quais sofreram adequações em razão de pedidos precedentes (fl. 31) —, observada a seguinte distribuição:

Primeiro semestre de 2011

Mês de abril: nos dias 27 e 29, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de dois minutos.

Mês de maio: nos dias 4, 9 e 13, três inserções diárias de trinta segundos, no dia 27, duas inserções diárias de trinta segundos, e nos dias 6, 11 e 16, uma inserção diária de trinta segundos, perfazendo o total de sete minutos.

Mês de junho: no dia 1, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de um minuto.

Segundo semestre de 2011

Mês de outubro: nos dias 21, 24, 26, 28 e 31, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de cinco minutos.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 15911-31.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2011**

Mês de novembro: nos dias 2, 4, 7, 9 e 11, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de cinco minutos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 15911-31.2010.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - (2011)
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REQUERENTE(S): PARTIDO VERDE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator. Ausente o Procurador Regional Eleitoral. Foi assinado o Acórdão n. 25621. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivorí Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 03.02.2011.